



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

Documento Recebido	
Unidade: Secof/RJ	
Data: 06/02/17	Hora: 14:14
Empregado	
Matrícula: 109236	

Documento Recebido	
Unidade: Conab/Sureg/RJ	
Data: 06/02/17	Hora: 13:40
Empregado	
Matrícula: 108698	

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA – SUREG/RJ N° 003/2016

PROCESSO N° 21202.0000150/2016-92

**LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME**, já devidamente qualificada nos autos do Edital de concorrência em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente, a presença de V.Sa, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito, requerendo seja o mesmo recebido e processado, para reconsideração da decisão, na forma da Lei Federal n° 8.666/93, em seu art. 109 §1 alíneas b quanto ao julgamento das propostas preços, nos termos a seguir aduzidos.

Requer a **CLASSIFICAÇÃO** da nossa proposta, por apresentar preço exequível e planilha de custo de acordo ao item 7.02 do edital, conforme demonstraremos a seguir.

Na ata da sessão de convocação para o resultado da análise da classificação, consta a desclassificação da empresa **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME** por descumprimento do tem 7.02 do edital, pois não apresentou valor no campo do custo mensal total nas duas planilhas e ausência do custo com seguro dos funcionários (item 1.0).

Inicialmente deve-se considerar que a nossa planilha seguiu modelo fornecido no edital e que mesmo que o campo de custo mensal total não tenha sido preenchido, não houve omissão de nenhum dos custos unitários mensais. O custo total mensal é a somatória dos itens anteriores, disponibilizados na planilha de custo apresentada. Ou seja, ainda que não esteja impresso, é um valor que está constante da planilha.

Para custo com seguro dos funcionários, considerando que a convenção coletiva utilizada para levantamento de custos foi a do Sindepark Rio (Sindicato dos empregados em estacionamentos e garagens do estado do Rio de Janeiro) 2016/2017, datado de 05 de Abril de 2016, não há na convenção coletiva de trabalho nenhuma cláusula a respeito do assunto, portanto não é obrigatório (**conforme dúvida esclarecida por e-mail com a Sra. Luci Moreno da Sindepark Rio no dia 01/02/2017**), que segue anexo ao presente recurso.

É possível verificar através das planilhas dos outros licitantes que todos consideraram valores aleatórios para o seguro dos funcionários. A empresa VALENZ SOLUTION QUALITY LTDA – EPP considerou o valor de R\$ 7,00, a empresa SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME considerou o valor de R\$ 12,00, a empresa STOP MEIER ESTACIONAMENTO LTDA considerou o valor de R\$ 10,00 enquanto a empresa LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA – ME não demonstrou nenhum valor.

Isso demonstra que não há valor exato a ser pago, nem valor definido pela convenção de trabalho, sendo um item que não deve ser cobrado como obrigatório nas planilhas das licitantes, mesmo que no modelo apresentado no edital tenha esse campo para preencher.

Por outro lado, com o lucro apresentado em nossas planilhas, ainda que houvesse a necessidade de pagamento de seguro, considerando que esse valor é irrisório, pode ser facilmente absorvido pelo lucro operacional.

Assim, a Comissão de Licitações, ao desclassificar a proposta por motivos irrelevantes e que, de forma alguma compromete sua solidez, parece estar mais preocupada com a formalidade intrínseca, de que com a materialidade e exequibilidade da mesma.

A jurisprudência moderna no TCU e doutrina, tem sido unânime, ao produzir julgados e orientações no sentido de que não se deve julgar as licitações com a

formalidade excessiva, devendo pequenos erros serem relevados se não comprometem a solidez e clareza da proposta.

Nesse sentido veja:

AC-7334-44/09-1

Primeira Câmara

Processo: 019.264/2009-7

Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43).

Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP.

**Relator:** AUGUSTO NARDES

**“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.”**

**6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Ante o exposto, considero improcedente a representação e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de dezembro de 2009.

AUGUSTO NARDES

Relator

**Data da sessão:**

08/12/2009

**Ata:**

44/2009

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia:

Art. 2º Omissis



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.

Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subseqüentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.

[...] Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o **princípio do formalismo moderado**. (Grifo no original. Processo Administrativo Federal, 77).

Por sua vez, Marçal Justen Filho, em parecer disponível em seu site (<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>) , preleciona:

IV.4 — A DISCIPLINA DAS LICITAÇÕES E O FORMALISMO. O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento” com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprimindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da **irrelevância de irregularidades menores**. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

**“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”**

Nesse caso específico, discutia-se a **ausência de preenchimento de um anexo da proposta**. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser

entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**".

24 Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado "que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração".

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão n° 1.065/2000-Plenário. **Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial. O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.**

Na Decisão n° 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que **"Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público"**.

Na Decisão n° 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. **Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.** Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as conseqüências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

### **Desclassificação das demais licitantes**

Requer, outrossim, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa CLASSIFICADA, VALENZ SOLUTION QUALITY LTDA – EPP, por descumprimento ao item 7.02 do edital, pois o custo mensal total apresentado para o Hortomercado Leblon é superior ao faturamento médio mensal estimado, ou seja, o faturamento não condiz com a oferta apresentada, gerando assim **PREJUÍZO**, que mais a frente é amortizado na planilha

junto ao lucro do Hortomercado Humaitá, porém são operações diferentes, não tendo faturamento e lucro vinculado uma à outra.

E mesmo sendo uma empresa EPP, considerou alíquotas (conforme o modelo do edital) para calculo de tributos utilizado por empresas de Lucro Real e não pelo Simples Nacional já que a mesma é optante, CONFIGURANDO ERRO CRASSO, não verificado pela Comissão de Licitações.

Deve ser mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA – ME por descumprimento ao item 7.02 do edital, pois não considera o valor de outorga/permissão de uso nas planilhas de custo (Anexo I do TR), ou seja, o faturamento não condiz com a oferta apresentada, gerando assim, PREJUÍZO. E por descumprimento ao item 7.04, não fez opção ao modelo de garantia que irá ser adotado.

E ainda, falta a identificação dos custos mensais de água, esgoto e luz (item 2.6) na planilha para Hortomercado Humaitá.

Os valores apresentados nos itens 2.3 (material de escritório), 2.4 (rádio comunicação), 2.6 (água/esgoto e luz) 2.7 (outras despesas) e 3.0 (tributos sobre o faturamento) estão diferentes dos valores apresentados nas respectivas planilhas.

Por fim, por se tratar de uma empresa enquadrada como EPP, considerou alíquotas (conforme o modelo do edital) para calculo de tributos, utilizado por empresas de Lucro Real e não pelo Simples Nacional, ao qual a mesma é optante.

Que seja mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA - ME por :

- 1) descumprimento ao item 7.02 do edital. Ausência do custo mensal de água, esgoto e luz (item 2.6) nas duas planilhas.
- 2) ausência do custo com vale transporte (item 1.0), visto que pelas Leis 7.418/85 e 7.619/87 as empresas ficam obrigadas a oferecer a opção do vale transporte, esse benefício está presente na convenção coletiva do Sindepark Rio (Sindicato dos empregados em estacionamentos e garagens do estado do Rio de Janeiro) 2016/2017.
- 3) pelo fato do valor apresentado como outras despesas (item 2.6) na descrição, estar diferente do valor apresentado nas planilhas.
- 4) por ser optante do simples (é uma empresa ME), e ter considerado as alíquotas (conforme o modelo do edital) para calculo de tributos utilizado por empresas de Lucro Real e não pelo Simples Nacional, o fazendo de forma equivocada e incorreta.



Que seja mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **STOP MEIER ESTACIONAMENTO LTDA**, por :

- 1) descumprimento ao item 7.01 do edital, ao deixar de apresentar o valor global da proposta.
- 2) Por descumprimento ao item 7.02 do edital, visto que não considera o valor de outorga/permissão de uso nas planilhas de custo (Anexo I do TR), ou seja, o faturamento não condiz com a oferta apresentada, para as duas planilhas, mesmo considerando descontar o valor de aluguel do lucro pretendido, ainda assim haveria um **PREJUÍZO** para a operação do Hortomercado Leblon.
- 3) Ausência do custo mensal de água, esgoto e luz (item 2.6) nas duas planilhas.

Nesses termos, pede deferimento, **classificando a proposta da Log 1 Soluções Integradas ME, desclassificando a proposta da empresa. VALENZ SOLUTION QUALITY LTDA – EPP** pelos erros apontados, e mantendo a **desclassificação das demais empresas.**

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2017.

**Rafael Raposo de Carvalho**  
Sócio – Diretor

**Aguinaldo Balon**  
Sócio – Diretor



rafael raposo <rafaelrap@gmail.com>

---

**ENC: EINDEPARK-RIO - SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - FUTUROS - COLABORADORES**

1 mensagem

---

edson.santos@log1.com.br <edson.santos@log1.com.br>  
Para: rafael raposo <rafaelrap@gmail.com>

6 de fevereiro de 2017 11:54

Segue

Att.



EDSON SANTOS  
ADMINISTRATIVO

SÃO PAULO

+55 11 3032-3242 | 9823

+55 11 95280-6421

SINDEPARK RIO

+55 11 4101-7542

---

**De:** Sindepark Rio [mailto:sindeparkrio@sindeparkrio.org.br]

**Enviada em:** quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017 13:14

**Para:** edson.santos@log1.com.br

**Assunto:** EINDEPARK-RIO - SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - FUTUROS - COLABORADORES

Boa tarde!!!!

O funcionário não tem benefício algum, somente o vale transporte que é lei.

Se é noturno tem adicional noturno, no período de 22:00 às 05:00 é noturno.

Qualquer dúvida referente a funcionário, favor entrar em contato com o Sindicato dos Empregados nos números: 2213-0648/2518-6898.

Sds

Sindeparkrio

Luci Moreno- 21 2252-5037 | 21 99866-9863 | 21 98420-4564

**De:** edson.santos@log1.com.br [mailto:edson.santos@log1.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017 12:03  
**Para:** 'Sindepark Rio'  
**Assunto:** RES: EINDEPARK-RIO - SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - FUTUROS - COLABORADORES

Bom dia, Luci.

Poderia por gentileza me mandar um documento/declaração descrevendo todos os benefícios que devem ser pago aos funcionários pela empresa conforme a convenção coletiva e a lei.

Tenho dúvidas referente aos funcionários que trabalham no período noturno. Tem o adicional?

Aguardo um retorno.

Att.



EDSON SANTOS  
ADMINISTRATIVO

SÃO PAULO

+55 11 3032-3242 9823

+55 11 95280-6421

CAD. BENEFICÁRIO DO SINDEPARK

+55 11 4101-7542

---

**De:** Sindepark Rio [mailto:sindeparkrio@sindeparkrio.org.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017 08:57  
**Para:** edson.santos@log1.com.br  
**Assunto:** EINDEPARK-RIO - SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - FUTUROS - COLABORADORES

Segue

Sds

Sindeparkrio

Luci Moreno- 21 2252-5037 | 21 99866-9863 | 21 98420-4564

---

**De:** Sindepark Rio [mailto:sindeparkrio@sindeparkrio.org.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017 08:20  
**Para:** 'Cintia Correia - Persisthe'  
**Assunto:** RES: SINDEPARK-RIO - SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - FUTUROS - COLABORADORES

Prezados Senhores, Bom dia!!!!

Não há na convenção coletiva de trabalho nenhuma cláusula à respeito do assunto, portanto não é obrigatório.

Sds

Sindeparkrio

Luci Moreno- 21 2252-5037 | 21 99866-9863 | 21 98420-4564

---

**De:** Cíntia Correia - Persisthe [mailto:cintia@persisthe.com.br]

**Enviada em:** terça-feira, 31 de janeiro de 2017 15:07

**Para:** sindeparkrio@sindeparkrio.org.br

**Cc:** alvaro@persisthe.com.br

**Assunto:** SINDEPARK-RIO - SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - FUTUROS - COLABORADORES

**Prioridade:** Alta

Prezados, boa tarde!

Solicito, por gentileza, que informem se é devida a contratação do seguro de vida ou assistência médica para os colaboradores integrantes dessa categoria.

Em caso afirmativo, qual o valor da cobertura e qual a seguradora ou operadora é recomendada pelo SINDEPARK-RIO.

Faço esta solicitação, pois não encontrei previsão na Convenção Coletiva vigente.

Aguardo vosso retorno o mais breve possível.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Cíntia Correia

Depto. RH

cintia@persisthe.com.br

www.persisthe.com.br

Persisthe Assessoria de Contabilidade

Tel: (11) 3259-2180 Ramal 4

